GEÓRGIA ANDRADE
ADVOGADA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 955
Rubrica

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARJOTA-CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/22

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MANUNTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO/VEÍCULOS E MÃO DE OBRA DO MUNICÍPIO DE VARJOTA-CE

RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Tiago Ismar Silva de Lima,** inscrito no CPF sob o nº 014.392.013-82, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** sobre a decisão do julgamento pela inabilitação da referida empresa no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento de habilitação do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma de tal. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93.

Segundo o art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do julgamento da habilitação, com isso, tendo em vista que a publicação ocorreu dia 31 de março do corrente ano, o recurso é tempestivo.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, §2º da Lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 956
Rubrica

DOS FATOS

A empresa recorrente, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Edital de Tomada de Preços nº 001/22, participou dia 24 de março do certame licitatório mencionado. Contudo, dia 31 de março de 2022 tomou ciência, através do Diário Oficial da União de que estaria **INABILITADA** pela seguinte motivação:

> "Deixar de cumprir o item 3.3, pois a mesma não atualizou seu cadastro e consequentemente possui no seu cadastro a Prova de regularidade com a Receita Federal e quanto a Dívida Ativa da União/Seguridade Social (INSS), a Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal, a prova com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT e a Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo o distribuidor da sede da pessoa jurídica, ambas fora do prazo de validade (vencidas). Registramos a exigência do item 3.3: "As empresas licitantes CADASTRADAS deverão estar com cadastro ATUALIZADO, principalmente no tocante as certidões e demais documentos que necessitem de atualização, até o 03 (terceiro) dia que antecede o certame licitatório. "

A recorrente devidamente munida dos documentos exigidos para a requisição do Certificado de Registro Cadastral do Município de Varjota solicitou seu cadastral o qual teve como início de validade a data de **13/08/2021 e data fim 13/08/2022**, logo, na data do processo licitatório em epígrafe o referido estava **TOTALMENTE VÁLIDO**, observe o documento mencionado que foi anexado aos autos do processo administrativo:

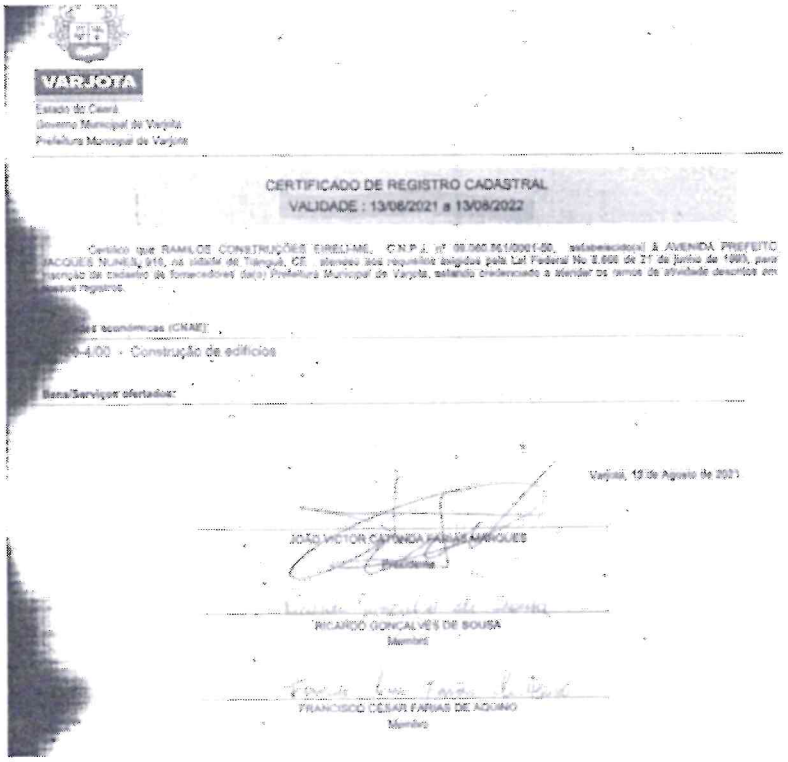

VARJOTA
Estado do Ceará
Governo Municipal de Varjota
Prefeitura Municipal de Varjota

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL
VALIDADE : 13/08/2021 a 13/08/2022

Certifico que RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, C.N.P.J. nº 00.000.000/0001-00, estabelecido(a) à AVENIDA PREFEITO JACQUES NUNES, 910, na cidade de Tianguá, CE, atendeu aos requisitos exigidos pela Lei Federal No. 8.666 de 21 de junho de 1993, para inscrição no cadastro de fornecedores da(o) Prefeitura Municipal de Varjota, estando credenciado a atender os ramos de atividade descritos em seus registros.

...s econômicas (CNAE):
...4.00 - Construção de edifícios

Bens/Serviços ofertados:

Varjota, 13 de Agosto de 2021

JOÃO VICTOR CAPONDA FARIAS MARQUES
Presidente

RICARDO GONÇALVES DE SOUSA
Membro

FRANCISCO CÉSAR FARIAS DE ADONIO
Membro

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 957
Rubrica

O registro cadastral nada mais é que um banco de dados criado pela Administração Pública que documental a situação jurídica, fiscal, técnica e financeiras que empresas que participam das licitações. A finalidade desse registro é simplificar e tornar mais célere o procedimento licitatório, **e tal finalidade não foi cumprida pela comissão julgadora desse certame vez que o utilizou para criar pegadinhas e ceifar a participação dos licitantes como passaremos a expor.**

A empresa, no momento de realização do registro cadastral apresentou todas as suas certidões de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e financeira nos moldes solicitados pelos servidores que o realizam, **fato esse comprovado pelo CRC que foi emitido e exposto acima.** No edital da TP mencionada, além da exigência de que todas as certidões anexas ao CRC estivessem atualizadas até 3 (três) dias antes da licitação também foi solicitado a entrega de todos os documentos de habilitação dispostos no art. 27 da Lei 8.666/93 no dia da licitação, **tratando-se DA MESMA DOCUMENTAÇÃO e de uma exigência abusiva e desnecessária.**

A exigência da apresentação de certidões atualizadas a cada vez que se vencerem para fins de Registro Cadastral tem como objetivo a dispensa dessa documentação na data de abertura do envelope de habilitação, que só terá como finalidade a adequação da qualificação técnica da empresa com o objeto licitado. Contudo, **NÃO SE TRATAVA esse o objetivo da Comissão licitatória, vez que tornou o certame mais oneroso e operoso ao exigir que os licitantes enviassem mais de 2 (duas) vezes a mesma documentação sem necessidade ao Município de Varjota pois no momento de abertura do certame, ou seja, 24 de março a empresa apresentou TODAS AS CERTIDÕES EXIGIDAS E VÁLIDAS.**

As certidões apresentadas no dia 24 de março possuíam, inclusive, data de validade que abarca os três dias antes do certame licitatório, logo, **NÃO HOUVE QUALQUER PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO**, ônus ou desconfiança da veracidade dos mesmos, até pelo fato de que a autenticidade pode ser verificada nos endereços eletrônicos apresentados juntamente com as certidões. Com isso, **a exigência do edital trata-se de uma verdadeira ILEGALIDADE e está em discrepância com as outras licitações municipais desse órgão, mostrando a impessoalidade do certame, o que prejudica o erário público e viola os princípios administrativos que devem ser seguidos e estão dispostos na Constituição Federal.**

Não há justificativas para que os documentos de habilitação da empresa recorrente não serem aceitos, pois tem a validade e veracidade exigida. Além do mais, como mencionado, na data de abertura do certame TODAS as empresas foram obrigadas a entregar novamente tais, logo, a Administração está em POSSE dos documentos habilitatórios de todas as empresas. **Assim, a exigência de apresentação dessa documentação tem como intuito a comprovação de regularidade da empresa, e tal FINALIDADE FOI ALCANÇADA, pois nota-se que a empresa recorrente possui aptidão jurídica, fiscal, técnica e etc, logo, a administração não deve preocupar com a instrumentalidade das formas ou com FORMALISMOS EXARCEBADOS, mas sim com a procura da PROPOSTA MAIS VANTOJOSA.**

Nesse ínterim, além do princípio da legalidade que foi violado, sem dúvidas o princípio da eficiência da Administração Público também foi DESOBEDECIDO, o que torna o certame em desconformidade com a Lei 8.666/93, podendo o mesmo ser considerado NULO de pleno direito.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 958
Rubrica

Os gestores devem formular e interpretar o edital sob uma perspectiva da PROPORCIONALIDADE e da RAZOABILIDADE, a fim de possibilitar o mais número de concorrentes e o maior número de propostas e tais parâmetros não foram utilizados na presente ata impugnada, razão pela qual requer a reforma de tal.

O TCU já é firme quanto ao entendimento de que FORMALISMO EXARCEBADOS não são aceitos nas licitações públicas, ainda mais quando tentam estreitar a concorrência pública, veja alguns entendimentos nesse sentido:

> ***"É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993".*** *(Acórdão 2835/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)*
>
> " Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" **(Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)**
>
> "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" **(Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)**
>
> "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" **(Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)**

Portanto, nota-se que houve um **ERRO** da comissão ao inabilitar a recorrente, razão pela qual requer-se desde já a **retratação e a reforma de tal**, de modo que a empresa seja possibilitada a passar para a próxima etapa do certame. Sem mais delongas, observa-se que **NÃO HÁ CONTROVÉRSIAS sobre o documento apresentado, pois retrata a capacidade jurídica, fiscal, trabalhista e financeira da empresa compatível com o objeto licitado**, logo, a continuação da inabilitação da será uma grande ILEGALIDADE.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 959
Rubrica

Desse modo, observa-se que **a decisão de inabilitação em face da empresa recorrente deverá ser REFORMADA** de modo que o direito líquido e certo dessa de participar da próxima fase do procedimento licitatório não seja violado, vez que se encontra devidamente amparado pela legislação e o seu descumprimento poderá ser contestado também na via judicial, **de modo que licitação possa ser anulada em razão dos seus vícios.**

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

O artigo 3º da lei Federal que trata de licitações, a 8.666/93 dispõe sobre a **vinculação ao edital em todas as licitações**, vejamos:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O julgamento impugnado não cumpriu tal dispositivo, vez que a empresa recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital e mesmo assim encontra-se utilizando do presente meio de defesa para provar tal situação, assim, foi totalmente ILEGAL essa decisão administrativa, DEVENDO ser reformada.

Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios, vejamos:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A partir disso, vê-se que qualquer exigência que extrapole a real necessidade para o cumprimento do objeto da licitação é ilegal, assim, **a empresa recorrente possui aptidão para executar tal serviço, como já foi demonstrado, não sendo legal que seja exigido mais do que isso.**

Assim, a partir de todo a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos observa-se que a comissão atuou com ilegalidade, infringindo os princípios do direito administrativo e os próprios princípios constitucionais, razão pela qual, em nome do cumprimento da Constituição e das leis infraconstitucionais e administrativas, tal decisão merece ser reformada, fazendo com que o direito da recorrente de continuar no certame seja garantido, esperando não ser necessário acionar outros meios legais.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rubrica

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **conhecimento e provimento deste recurso**, devendo a presente comissão julgadora **reformar** a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente, vez que a empresa possui todas as condições e exigências do edital para prosseguir no referido certame licitatório, conforme demonstrado acima, momento em que **deverá ser devidamente HABILITADA e que sua proposta de preço seja analisada. Assim, requer-se que essa comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.**

Frisa-se que as cópias deste recurso serão enviadas ao TCE-CE e MPCE a fim de estes exerçam seu papel de fiscal de Lei junto com a Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento

Tianguá-CE, 07 de abril de 2022

GEORGIA DE ANDRADE ALMEIDA:06443530314
Assinado de forma digital por GEORGIA DE ANDRADE ALMEIDA:06443530314
Dados: 2022.04.06 22:45:01 -03'00'

Geórgia de Andrade Almeida
Advogada OAB-CE 45.384

Tiago Ismar Silva de Lima
Assinado de forma digital por Tiago Ismar Silva de Lima
DN: cn=Tiago Ismar Silva de Lima, o=RAMILOS CONSTRUCOES EIRELI, ou=Administrador, email=ramilosconstrucoes@hotmail.com, c=BR
Dados: 2022.04.07 10:29:37 -03'00'

Tiago Ismar Silva de Lima
CPF nº 014.392.013-82
Representante da Empresa Ramilos Construções Eireli

VARJOTA

Estado do Ceará
Governo Municipal de Varjota
Prefeitura Municipal de Varjota

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Nº 961
Rubrica

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL
VALIDADE : 13/08/2021 a 13/08/2022

Certifico que RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, C.N.P.J. nº 09.060.561/0001-50, estabelecido(a) à AVENIDA PREFEITO JACQUES NUNES, 916, na cidade de Tianguá, CE , atendeu aos requisitos exigidos pela Lei Federal No 8.666 de 21 de junho de 1993, para inscrição de cadastro de fornecedores da(o) Prefeitura Municipal de Varjota, estando credenciado a atender os ramos de atividade descritos em nossos registros.

...dades econômicas (CNAE):

...20-4/00 - Construção de edifícios

Bens/Serviços ofertados:

Varjota, 13 de Agosto de 2021

JOÃO VICTOR CATUNDA FARIAS MARQUES
Presidente

RICARDO GONCALVES DE SOUSA
Membro

FRANCISCO CÉSAR FARIAS DE AQUINO
Membro

rpk27

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/29522801228275518841

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 29522801228275518841-1
Data: 28/01/2022 11:32:45
Valor Total do Ato: R$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMM82042-HKPD;

CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em sexta-feira, 28 de janeiro de 2022 11:37:54 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticacão no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 962
Rubrica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa RAMILOS CONSTRUCOES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa RAMILOS CONSTRUCOES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a RAMILOS CONSTRUCOES EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2°-A, §7°, da Lei Federal n° 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/01/2022 13:11:38 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa RAMILOS CONSTRUCOES EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 29522801228275518841-1
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb8523b75553c1c37efc70e704ded6d0486299f384b6c3102b21debe38197ec03cd67c8eef1df717c92ce2fc62c7f76fd1b79b52d1bf6f71b2b1eb7ca08ed0776

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil